

LEI Nº 8.888/2015

Regulamenta o Conselho Tutelar de Presidente Prudente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a nova regulamentação do Conselho Tutelar de Presidente Prudente.

Capítulo I DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

- **Art. 2º** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.
- **Art. 3º** No Município de Presidente Prudente funcionam 02 (dois) Conselhos Tutelares, como órgãos integrantes da administração pública local, em cumprimento ao disposto no artigo 132, do Estatuto da Criança e do Adolescente com 05 (cinco) integrantes cada, exercendo suas funções, após escolhidos pela população local.
- § 1º Para assegurar a equidade de acesso, cabe ao Município de Presidente Prudente criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.
- § 2º Cabe à gestão municipal distribuir os Conselhos Tutelares existentes no município, conforme a configuração geográfica e administrativa, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.
- § 3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.
- **Art. 4º** A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.



- § 1° Para a finalidade do *caput*, devem ser consideradas as seguintes despesas:
 - a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
 - b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
 - c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
 - d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
 - e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
 - f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
- § 2º Na hipótese de descumprimento do *caput*, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.
- § 3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, a cargo da Prefeitura Municipal por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- **§ 4º** Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.
- § 5° O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4°, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.
- **§ 6º** O uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, só poderão ser destinados para o Conselho Tutelar com o fim de formação e qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.
- § 7º Os Conselheiros Tutelares, como agentes públicos eleitos para mandato temporário, mesmo sendo reconduzidos, não adquirem ao término de seu mandato qualquer direito às indenizações, efetivações ou estabilidade nos quadros da administração pública.

Capítulo II DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- **Art. 5º** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, observar as seguintes diretrizes:
 - I processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Presidente Prudente, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo



estabelecido pela presente lei sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Prudente;

- II candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- III o (a) Conselheiro (a) Tutelar que candidatar-se a reeleição não terá direito a afastar-se de suas atividades no Conselho Tutelar;
- IV fiscalização pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

- **Art. 6º** Os 10 (dez) candidatos mais votados serão considerados Conselheiros Tutelares eleitos, sendo que os classificados em números pares formarão o Conselho Tutelar 1, e os classificados em números ímpares formarão o Conselho Tutelar 2. Os demais classificados, também por ordem de votos, serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.
- § 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.
- § 2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.
- **Art. 7º** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, preferencialmente com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação municipal referente ao Conselho Tutelar.
- § 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:
 - I o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;
 - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, da Lei nº 8.069, de 1990, bem como das exigências desta Lei;
 - III as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções serão previstas em Resolução do CMDCA conforme o parágrafo único do artigo 13, da Lei Municipal nº 5.360/1999, que cria os Conselhos Tutelares;
 - IV criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
 - V formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 10 (dez) primeiros candidatos suplentes, de cada Conselho Tutelar.
- § 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela presente Lei.
- **Art. 8º** A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto em Resolução do CMDCA conforme inciso III, do artigo 7º, da presente Lei, com a aplicação de sanções de



modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros, aplicando-se no que couber a Legislação Eleitoral.

- **Art. 9º** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.
- § 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o artigo 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.
- § 2º O CMDCA deverá obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o *software* respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do município.
- § 3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.
- **Art. 10**. Será garantido que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Parágrafo único. A composição, assim como as atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

- **Art. 11.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no artigo 15 da presente Lei.
- § 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.
- § 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.
- § 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:



- I notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
- II realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.
- § 4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.
- § 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.
- § 6º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:
 - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na presente legislação e resoluções do CMDCA que disciplinam o Processo de Escolha:
 - II estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
 - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
 - IV providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado pelo CMDCA;
 - V escolher e divulgar os locais do processo de escolha;
 - VI selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
 - VII solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;
 - **VIII -** divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;
 - **IX** resolver os casos omissos.
- § 7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.
- **Art. 12.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:
 - **I** reconhecida idoneidade moral:
 - **II** idade superior a vinte e um anos na data da posse;
 - III residir no município há mais de 03 anos;



- IV comprovar atuação profissional no atendimento direto ou na defesa e garantia de direitos da criança, do adolescente e famílias por, no mínimo 02 (dois) anos ininterruptos;
- V comprovação de conclusão de ensino superior;
- VI estar no gozo dos direitos políticos;
- VII não ter sido penalizado com a perda de função pública de Conselheiro Tutelar e nem estar enquadrado nas vedações da Lei Complementar Municipal nº 188, de 15 de julho de 2013;
- VIII participar de curso de capacitação sobre o ECA Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IX realizar prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o direito da criança e do adolescente, redação de documentos oficiais, interpretação de legislação, conhecimentos de informática e de navegação na *internet*, todas de caráter eliminatório;
- X avaliação psicológica.
- **§ 1º** A atuação profissional de que trata o inciso IV deste artigo será comprovada por meio de apresentação dos seguintes documentos:
 - I registro profissional na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), original e cópia que deverá ser conferida, e autenticada por servidor (a) público designado para este fim no ato da inscrição; ou
 - II declaração original do Empregador em papel timbrado, assinada pelo representante legal, com firma reconhecida, especificando de forma detalhada a atuação do profissional, tipo de atividade desenvolvida, público assistido e a periodicidade de no mínimo 02 (dois) anos ininterruptos;
 - III não será reconhecido (a) o/a profissional voluntário (a).
- § 2º Não serão aceitas as declarações de atuação profissional em entidades da sociedade civil que não estejam devidamente registradas e com atestado de funcionamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou Conselho Municipal de Assistência Social e/ou Conselho Municipal de Saúde.
- § 3º A comprovação de escolaridade de que trata o inciso V deste artigo será comprovada por meio de apresentação do Diploma/Certificado de Conclusão Original e cópia que deverá ser conferida, e autenticada por servidor (a) público designado para este fim no ato da inscrição.
- **§ 4º** A atuação profissional mencionada no inciso IV e seus parágrafos poderão ser verificados a qualquer tempo pelo CMDCA e, caso se constate a inexistência ou insuficiência do citado requisito, ensejar-se-á indeferimento de inscrição, impugnação do candidato ou destituição do Conselheiro Empossado;
- § 5° A realização das provas de que trata o inciso IX deste artigo serão formuladas por profissionais contratados a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 6º A Avaliação Psicológica de que trata o inciso X deste artigo será realizada por profissional contratado a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



- § 7º Será assegurado, o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município.
- **Art. 13.** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Conselho existente no município.
- § 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez) para cada Conselho Tutelar existente no município, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.
- § 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.
- **Art. 14.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
- § 1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.
- § 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
- § 3º Os novos conselheiros tutelares serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- § 4º Ao tomar posse, o Conselheiro Tutelar deve fazer uma comunicação por escrito a todo o sistema de proteção da criança e do adolescente, em especial, ao Juiz da Infância e da Juventude, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil e Militar, Diretoria de Ensino, Secretarias de Educação, Saúde, Cultura e Esporte.
- **Art. 15.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente os suplente para o preenchimento da vaga.



- § 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.
- § 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.
- § 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Capítulo III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

- **Art. 17.** O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.
- § 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:
 - **I** placa indicativa da sede do Conselho;
 - II sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
 - **III -** sala reservada para o atendimento dos casos;
 - IV sala reservada para os serviços administrativos; e
 - **V** sala reservada para os Conselheiros Tutelares.
- § 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo à possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.
- **Art. 18.** Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.
- § 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.
- § 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.
- **Art. 19.** O Conselho Tutelar estará aberto ao público em horário normal das 8h às 17h, com uma hora de intervalo para almoço e plantões noturnos, finais de semana, e feriados, sem prejuízo do atendimento ininterrupto a população.



- § 1º Todas as ocorrências de plantão deverão ser registradas em formulário próprio, padronizado, constando o nome do plantonista, hora que recebeu a chamada, tipo de denúncia, providências tomadas, translado/itinerário realizado, outros relatos pertinentes, hora em que cessou o atendimento da denúncia, declarando a sua veracidade.
- § 2º Ao plantonista que atendeu a ocorrência em seu plantão será assegurada folga compensatória por igual período, segundo a carga horária demandada para o atendimento.
- § 3º A definição sobre a compensação das horas trabalhadas, será normatizada pelo regimento interno do Conselho Tutelar, que deverá, conforme artigo 18 § 1º, da Resolução CONANDA nº 170/2014, ser encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.
- § 4º Os Conselhos Tutelares deverão expedir oficio antecipadamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão de vinculação administrativa, dando ciência dos dias das folgas estabelecidas pelo colegiado de cada Conselho Tutelar.
- **Art. 20.** Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.
- **Parágrafo único.** O disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.
- **Art. 21.** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.
- § 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.
- § 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.
- § 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo como disposto na legislação local.
- § 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.
- § 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.
- § 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.



- **Art. 22.** É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.
- **Art. 23.** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência SIPIA, ou sistema equivalente.
- § 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.
- § 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Capítulo IV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- **Art. 24.** A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.
- **Art. 25.** O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.
- **Art. 26.** A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.



- **Art. 27.** As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.
- § 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.
- § 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 249, da Lei nº 8.069, de 1990.
- **Art. 28.** É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela população no processo democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados.
- **Art. 29.** O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições, de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.
- § 1º Os conselhos tutelares deverão manter atualizada, uma relação de serviços disponíveis no município nas áreas da saúde, convivência familiar e comunitária, educação, esporte, lazer e cultura, profissionalização e assistência social.
- § 2º Os Conselheiros Tutelares deverão realizar visitas semestrais aos serviços disponíveis no município, discriminados no parágrafo anterior, de modo a constatar a sua regularidade e efetividade das decisões deliberadas pelo Conselho:
 - I os relatórios de visitas deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Infância e da Juventude;
 - II os dois Conselhos tutelares poderão se articular para que as visitas ocorram de forma simultânea.
- § 3º Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.
- **Art. 30.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.
- § 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.



- § 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.
- **Art. 31.** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Capítulo V

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

- **Art. 32.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:
- I condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
 - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- **IV** municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;
- VI intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
 - VII intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
 - IX intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
 - X prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
 - XI obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;
 - XII oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.
- **Art. 33.** No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;
- II considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.
- **Art. 34.** No exercício da atribuição prevista no artigo 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do artigo 191 da mesma lei.
- **Art. 35.** Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:
 - I nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
 - **III** nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;
 - IV em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

- **Art. 36.** Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.
- § 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente a cerca dos casos atendidos pelo órgão.
- § 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.
- § 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.
- **Art. 37.** As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.



DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- **Art. 38.** A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.
- **Art. 39.** A função de Conselheiro Tutelar será remunerada.
- § 1º Os Conselheiros Tutelares receberão subsídio mensal no valor de R\$ 3.379,00 (três mil, trezentos e setenta e nove reais), reajustados de acordo com o reajuste dos servidores públicos municipais.
- § 2º Aos Conselheiros Tutelares é assegurado o direito a:
- I cobertura previdenciária;
 - II gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III licença-maternidade;
- **IV** licença-paternidade;
- V gratificação natalina.

Capítulo VII DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- **Art. 40.** São deveres dos membros do Conselho Tutelar:
- **I** manter conduta pública e particular ilibada;
- II zelar pelo prestígio da instituição;
 - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
 - IV obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
 - V comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Legislação;
 - VIII adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
 - IX tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- **X** residir no Município;
 - **XI -** prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- **XII** identificar-se em suas manifestações funcionais;



XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 41. As condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, obedecerão ao disposto nesta lei e à legislação federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II exercer atividade no horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- **IX** proceder de forma desidiosa;
- **X** exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (Lei de Abuso de Autoridade);
- XII deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei n° 8.069, de 1990;
- **XIII -** descumprir os deveres funcionais mencionados no artigo 38 desta Lei e em seu Regimento Interno.
- **Art. 42.** O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:
 - I a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
 - **II** for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
 - III algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
 - IV tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.



- § 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.
- § 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Capítulo VIII DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

- **Art. 43.** A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:
 - I renúncia;
 - II posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
 - III aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
 - IV falecimento; ou
 - V condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.
- **Art. 44.** Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:
 - I advertência:
 - II suspensão do exercício da função; e
 - III destituição do mandato.
- **Art. 45.** Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.
- **Art. 46.** As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

- **Art. 47.** Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.
- § 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.



- § 2º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.
- § 3º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.
- **Art. 48.** Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no *caput* compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

- Art. 50. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e na Resolução 170/2014 do CONANDA, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.
- Art. 51. Esta Lei cumpre ao estabelecido na Resolução 170 do CONANDA, de 10 de dezembro de 2014, considerando que as deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.



- **Art. 52.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.
- **Art. 53.** Os casos omissos desta lei serão analisadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, aplicando-se, no que couber, as normativas nacionais.
- **Art. 54.** Ficam revogadas as Leis n°s 7.009, de 23 de setembro de 2009, e 7.672, de 12 de dezembro de 2011.
- **Art. 55.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 22 de junho de 2015.

MILTON CARLOS DE MELLO Prefeito Municipal